



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00290/2023 da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas municipais - Endowment”

Art. 1º - As instituições públicas municipais poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais privados constituídos nos termos desta Lei apoiarão suas respectivas instituições em matérias relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e às demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - instituição pública: instituição pública municipal e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

IV - principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

V - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VI - instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição pública, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse público, nos termos desta Lei;

VII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição pública, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público;

Art. 3º A organização gestora instituirá fundo patrimonial, com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento de instituição pública, por meio de instrumento de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§1º A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição pública, descontada a inflação do período.

§2º Cláusula de exclusividade entre a organização gestora de fundo patrimonial, e a instituição pública municipal, só terá validade se estiver acompanhada de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo, a ser investido com objetivos de preservar seu valor, gerar receita e constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§1º Os recursos do fundo patrimonial serão contábil, administrativa e financeiramente segregados, para todos os fins, do patrimônio da instituição a ele vinculada.

§2º As obrigações assumidas pela organização gestora de fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição pública.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição pública não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, a organização gestora de fundo patrimonial deverá obedecer aos requisitos estipulados pelo art. 5º e art. 6º da Lei Federal nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 6º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor, no mínimo, sobre:

I - as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II - as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III - as regras de composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

IV - a existência de Conselho de Administração, composto por 5 (cinco) membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição a que o fundo se vincula, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade;

V - a existência de Conselho Fiscal, composto por 3 (três) ou 5 (cinco) membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade; VI - a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula;

§ 1º - Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar a organização gestora, de acordo com as normas internas aprovadas.

§ 2º - Cabe ao Conselho Fiscal, emitir pareceres ao Conselho de Administração sobre as seguintes matérias:

I - fiscalização da atuação da gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II - avaliação anual das contas da organização gestora de fundo patrimonial.

§ 3º - As normas de que trata o §1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º - Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos;

§ 5º - Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior os recursos auferidos por meio de doação de propósito específico;

Art. 7º Constituem receitas do fundo patrimonial:

I - os aportes iniciais;

II - as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V - os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - as contribuições associativas;

VII - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII - a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX - os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I - a utilização em atividades da instituição pública;

II - a locação, com reversão dos proventos auferidos para o fundo patrimonial; ou

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e responsabilizar-se-á pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 4º A organização gestora de fundo patrimonial apenas poderá aceitar doação mediante aprovação do Conselho de Administração.

Art. 8º O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I - doação permanente não restrita;

II - doação permanente restrita de propósito específico; e

III - doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que poderá ser utilizado em formato deliberado entre o Conselho de Administração e os doadores, de acordo com as condições estabelecidas no instrumento de doação.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 9º No caso de impossibilidade de utilização imediata dos recursos doados por propósito específico, o valor deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o calendário de execução do projeto.

§ 1º Na hipótese desta modalidade de doação, eventual saldo remanescente após o término do projeto deverá ser incorporado no fundo patrimonial.

§ 2º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 10 É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição pública, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Art. 11 A instituição pública firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição do fundo patrimonial.

§1º O instrumento de parceria de que trata o caput deste artigo estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição pública e a organização gestora de fundo patrimonial, inclusive a forma de remuneração desta, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais decorrerão da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§2º A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição pública e a organização gestora de fundo patrimonial.

Art. 12 É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas, exceto para:

I - obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços e estudos necessários ao desenvolvimento, inovação e sustentabilidade da instituição pública;

II - bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública; e III - capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição pública;

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados da instituição pública.

Art. 13 A instituição pública e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 14 Os órgãos e instituições públicas do município de São Paulo ficam autorizadas a fomentar a constituição de organizações gestoras de fundos patrimoniais nos termos desta Lei.

Art. 15 O disposto nesta Lei não prejudica o funcionamento dos fundos patrimoniais constituídos e geridos nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019, sendo certo que estes gozarão no município de São Paulo dos mesmos direitos e obrigações desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2023, p. 266

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.